

**UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA E
SUA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO ATÉCNICA**
*REFLECTIVE ANALYSIS ON LEGAL PERSONALITY AND ITS POSSIBLE
NON-TECHNICAL DISREGARD*

Henrique Avelino Lana*

Angélica dos Santos Batista**

RESUMO

Busca-se analisar o instituto da personalidade jurídica, bem como seus respectivos conceitos e classificações. Pretende-se relativizar e problematizar, de modo essencialmente respeitoso e construtivo, cientificamente, as considerações doutrinárias acerca do tema. Ao final, será abordado o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, ensejando uma reflexão, construtiva, acerca de sua atécnica aplicação em determinados casos específicos. Almeja-se denotar que, nem sempre, este instituto pode estar sendo aplicado de forma técnica.

Palavras-chave: Personalização; pessoa jurídica; personalidade jurídica; evolução; desconconsideração.

ABSTRACT

The aim is to analyze the institute of legal personality as well as its concepts and classifications. It is intended to relativize and question, in an essentially respectful and constructive way, scientific and doctrinal considerations on the subject. At the end, it will address the disregard of the institute of legal personality, allowing a constructive reflection about its technique, when applied in specific cases. It aims to denote that sometimes this institute is being applied in a non-technical way.

Key-words: Branding; corporate; legal personality; evolution; disregard.

* Advogado militante. Bacharel e Pós-Graduado em Direito Empresarial pela PUC/MG. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Doutor pela PUC/MG. Integrante da coordenação do Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo, vinculado à Faculdade Mineira de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

** Graduanda em Direito na Faculdade PUC/MG. Monitora anterior e atual em Direito Empresarial na PUC/MG. Integrante do grupo de estudo do Instituto de Investigação de Iniciação Científica Constituição e Processo da PUC/MG, sob supervisão do Professor pós Doutor Fernando Horta Tavares. Integrante do Grupo de pesquisa (CEPOP) Centro de Estudos da Posse e da Propriedade da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob supervisão do Professor Doutor Adriano Stanley Rocha Souza.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Vê-se, mediante convívio social e pelo senso comum, calcado em nossas relações patrimoniais privadas que, em determinados momentos específicos, há equivocada invocação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Percebe-se, também, que em determinados casos, isolados, faz-se uma aplicação atécnica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, instigou-se a leitura e estudo de vários textos jurídicos, disponibilizados para consulta do cidadão leigo, nos quais, a nosso ver, cogita-se, de forma errada, acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Verifica-se, deste modo, caminhar para uma possível “crise da personalidade jurídica”.

Justifica-se a elaboração, construtiva, deste trabalho, pelo qual se objetivou uma abordagem histórica e evolutiva para relembrarmos, de fato, o que seria pessoa jurídica e, por outro lado, em que hipóteses, de acordo com a lei, justificar-se-ia a desconsideração da personalidade deste ente que é manifestamente distinto das pessoas naturais que eventualmente o componham.

Almejou-se, conseqüentemente, realizar considerações acerca de determinados dispositivos legais utilizados, não raras às vezes, por determinados operadores do direito sob a idéia de que, supostamente, fundamentariam a desconsideração da personalidade jurídica e, que, no entanto, a nosso modesto sentir, tratam-se de equívocos jurídicos.

2 UMA PRÉVIA REMEMORAÇÃO SOBRE O SUJEITO DE DIREITO

Sujeito de direito tem um conceito mais amplo que de pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados, ou seja, são pessoas. Deste modo, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica.

Podem ser consideradas duas classificações para os sujeitos de Direito, tais como: pessoas Físicas (sujeitos humanos) e pessoas jurídicas (sujeitos inanimados), entes personalizados (pessoa física e pessoa jurídica) e entes não personalizados (massa falida, condomínio, etc.).

Em face disto, a pergunta mais importante que se coloca é a seguinte: O que significa para o Direito personalizar seu ente? Esta questão é vital para o entendimento do posicionamento do instituto da personalidade jurídica em nosso ordenamento.

A personificação é um dos processos da técnica jurídica utilizada para a realização de fins preconizados pela política do Direito. Consiste na atribuição de personalidade a um conjunto de bens (fundações) ou a um grupo de pessoas (associações e sociedades), observados os requisitos da lei, tendo em vista os objetivos comuns a realizar.

Uma pessoa jurídica não é a simples soma dos indivíduos componentes que participam de uma relação jurídica. Se uma sociedade não tivesse personalidade, as dívidas que elas contraíssem seriam de seus componentes e não dela. Esses grupos precisam de uma organização própria, órgãos com funções específicas para a realização dos fins próprios. (VENOSA, 2005, p. 260)

Os efeitos decorrentes da personificação são vários e de grande importância prática: forma-se um novo centro de direitos e de deveres, com capacidade judicial de direito e de fato; os direitos, deveres e interesses dessas novas pessoas, são totalmente diferentes das pessoas que a compõe individualmente; o destino econômico e jurídico dessa pessoa jurídica, também é diferente do de seus componentes; o patrimônio da pessoa jurídica é independente do patrimônio das pessoas que as constituem; direitos e dívidas da pessoa jurídica são independentes dos direitos e dívidas de seus membros e vice-versa, de modo que as relações jurídicas de ambas as partes, são independentes.

Além disso, pode também estabelecer relações jurídicas entre a própria pessoa jurídica e os que dela participam; a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações de seus membros e vice-versa e por fim, a pessoa jurídica não tem responsabilidade penal.

A personalidade é um atributo jurídico que dá a um ser *status* de pessoa.

Na realidade, há duas acepções para o termo personalidade. Na primeira acepção, é atributo jurídico conferido ao ser humano e a outros entes (pessoas jurídicas), em virtude do qual se tornam capazes, podendo ser titulares de direitos e deveres nas relações jurídicas. A pessoa, por ser dotada de personalidade, é o elemento subjetivo da estrutura das relações jurídicas.

A personalidade é um valor, o valor fundamental do ordenamento jurídico e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessante mutável exigência de tutela.

Obviamente, o que determina o regime das pessoas no Direito privado é a autorização genérica para a prática dos atos jurídicos. O Direito dispensa-se de especificar quais atos uma pessoa jurídica pode praticar.

São entidades criadas para a realização de um fim reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres. (FIUZA, 2009, p. 145)

Ela caracteriza-se pela: capacidade de fato e de Direito; estrutura organizativa artificial; objetivos comuns dos membros; patrimônio próprio e; publicidade da sua constituição.

A pessoa jurídica, como a pessoa natural, possui: nascimento, registro, capacidade, domicílio, previsão de seu final, sua morte (extinção) e questões sucessórias.

A personalidade de pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nasce com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento que nasce até o momento em que morre. Nunca uma pessoa poderá perder a personalidade, a não ser que se torne escrava, o que, em nossos dias, seria inconcebível.

O registro é o ato que dá início à personalidade jurídica, pelo menos das pessoas jurídicas de Direito Privado. As de Direito Público, são criadas por lei. Numa sociedade torna-se pessoa jurídica quando inscreve seu contrato social no cartório de registro civil das pessoas jurídicas ou na junta comercial. Além disso, o registro servirá para dar segurança, autenticidade e eficácia a todos os documentos das pessoas jurídicas.

Dando-se baixa no registro, extinguem-se as pessoas jurídicas.

Segundo Silvo S. Venosa, a pessoa jurídica serve de mola propulsora para a economia, também pode servir de instrumento para atos contrários à Moral e o Direito. (VENOSA, 2005, p. 265)

3 APONTAMENTOS IMPRESCINDÍVEIS DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA E SEMPRE BEM VINDA

Antes de tudo, vale ressaltar algumas características relevantes das pessoas jurídicas. Dentre elas podemos citar a personalidade própria, o nome próprio, patrimônio próprio, existência própria, a possibilidade de exercer todos os atos que não sejam privativos das pessoas naturais e a possibilidade de ser sujeito ativo ou passivo de delitos.

As pessoas jurídicas têm como caráter peculiar a distinção entre o seu patrimônio e aqueles referentes aos seus membros ou administradores.

Doutrinariamente, entende-se que os seguintes requisitos são essenciais à configuração da existência da pessoa jurídica: vontade humana criadora; observância das condições legais para formação e; licitude da finalidade.

Subsidiariamente, destaca-se a exigência de elementos de ordem material, tais como pluralidade de pessoas, conjunto de bens, finalidade específica; e elementos de ordem formal, como o registro no órgão responsável e o estatuto. O plano de criação da pessoa jurídica deve ter previsão legal. Nesse sentido, observa-se a regulamentação do art.40 do Código Civil que as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Segundo Paulo Nader (2000, p. 204), o negócio jurídico que institui a pessoa jurídica, todavia, é de natureza formal, pois pressupõe um instrumento de ato constitutivo, além de registro.

Toda pessoa jurídica tem um fim a ser alcançado. Seus direitos e deveres devem ser exercidos de forma manifestadamente legal. Assim, não podem ser exercidos de forma absoluta (sob um viés do estado liberal) e sim, atendendo a uma função social.

Entende Paulo Nader (2000, p. 205) que:

(...) podemos dizer que a formação da pessoa jurídica requer a reunião de três elementos fundamentais: a declaração de vontade dos instituidores; o preenchimento de requisitos legais e a observância do disposto no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil: respeito à soberania nacional, às leis de ordem pública e aos bons costumes.

Merece, igualmente, destaque o disposto no art. 45 do Código Civil, que revela a verdadeira existência da teoria da realidade técnica no ordenamento nacional, ou seja, a pessoa jurídica não seria mera ficção e sim verdadeira realidade jurídica.

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A atribuição de personalidade à pessoa jurídica varia conforme sua natureza: pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado. No primeiro caso, é constituída por meio de lei ou ato administrativo.

No segundo, exige-se um ato constitutivo e o respectivo registro.

Assim estatuem os arts. 45 e 46 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Assim diz Paulo Nader (2000, p. 204) que:

As pessoas jurídicas são portadoras de direitos subjetivos e possuem aptidão para contrair deveres. Isto é, possuem personalidade jurídica. Os atos e negócios jurídicos devem ser praticados por seus administradores e nos limites estabelecidos em seus estatutos ou contratos sociais, conforme dispõe o art. 47 da Lei Civil.

No que tange à representatividade da pessoa jurídica, verifica-se que a diretoria, o conselho deliberativo e a assembléia-geral atuam sistematicamente em favor da pessoa jurídica, dirimindo seus interesses e contribuindo para que sua capacidade esteja fidedignamente limitada à finalidade para qual foi criada. Tais órgão administrativos

representam a pessoa jurídica, ainda que esta não seja considerada incapaz para fins do ordenamento civil. Além disso, vale ressaltar que os direitos e deveres das pessoas jurídicas decorrem dos atos de seus administradores no âmbito dos poderes que lhes são conferidos no ato do nascimento da personalidade jurídica da pessoa jurídica, seja de direito público ou privado. No que diz respeito à capacidade e representação da Pessoa Jurídica, portanto, pode-se alcançar as seguintes conclusões:

A capacidade da pessoa jurídica deve ser limitada à finalidade para qual foi criada; tem a possibilidade de ter direitos patrimoniais (propriedade, usufruto), direitos obrigacionais (contratar) e de direitos sucessórios.

4 UMA ANÁLISE SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO

A personificação consiste na atribuição de personalidade jurídica a um grupo de pessoas (associações ou sociedades), ou a um conjunto de bens (fundações), tendo em vista objetivos comuns a serem realizados.

Forma-se, assim, um novo centro de direitos e deveres com capacidade de fato.

A consequência da personificação da sociedade é distingui-la, para os efeitos jurídicos, dos membros, que a compõem.

Nesse sentido, é indispensável, pois, a necessidade do atuar da pessoa jurídica harmonizar-se com finalidades lícitas, prescritas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Este, em nenhum momento, vem tolerar a atividade daquele que intente praticar atos contrários ao direito, seja explícita ou tacitamente.

O desvio de finalidade, por parte da pessoa jurídica, com vistas a prejudicar direitos de terceiros, é algo que o sistema jurídico visa reprimir.

Para tanto, a Lei Civil acolheu a tese da desconsideração da personalidade jurídica frente a determinadas situações, segundo Paulo Nader (2000, p. 215), para quem, por desconsideração, entende-se o ato de abstração da personalidade da pessoa jurídica e a concomitante extensão da responsabilidade aos administradores ou sócios.

Observa-se, no ordenamento brasileiro, que sempre que pessoas naturais usarem pessoas jurídicas para cometer qualquer tipo ilícito, exatamente por saberem que punida será

somente esta, haverá de se pensar na possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorrerá desvio de finalidade, sempre que a pessoa jurídica não cumprindo a finalidade a que se destina, causando, com isso prejuízos a terceiros. Nitidamente há desrespeito ao princípio da função social da empresa.

Evidencia-se, hodiernamente, que membros da pessoa jurídica se utilizam da pessoa jurídica para atingir fins ilícitos aproveitando-se do privilégio da limitação de responsabilidade.

O mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica é considerado uma reação ao abuso de direito e à fraude cometidos pelos sócios. Sob o viés objetivo, estatui o art. 50 do Código Civil que:

em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, defende a tese de que a personalidade da pessoa jurídica poderá ser desconsiderada em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Evidencia ainda que a desconsideração seja também efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Aplicada a teoria da desconsideração, desaparece a autonomia patrimonial da pessoa jurídica relativamente a seus membros.

Neste sentido, o prof. Sílvio Rodrigues (2005, p. 205) aduz que:

A possibilidade que tais sociedades oferecem de ocultar a pessoa do verdadeiro proprietário dos bens, provocou, em alguns países, uma reação da doutrina e da jurisprudência, visando a por termo aos abusos que esta prática propiciaria.

A atividade da desconsideração da personalidade jurídica não a anula em si, apenas não a considera, torna-a ineficaz para determinados atos da vida civil. Só deve ser aplicada

excepcionalmente, apenas nos casos de impossibilidade de responsabilização dos sócios pelos meios legalmente previstos. Nos dizeres do prof. Cesar Fiuza, para a correta aplicação ao instituto devem ser mesclados os seguintes objetivos: coibir a fraude, o desvio de finalidade da pessoa jurídica, a confusão patrimonial, garantir o direito de receber dos credores e proteger o instituto da pessoa jurídica. (FIUZA, 2009) A crítica mais contundente a esta teoria seria a insegurança causada nas relações com pessoas jurídicas. Ocorreria, nesse sentido, uma banalização do caráter existencial da personalidade jurídica.

5 PONDERAÇÕES SOBRE A EVENTUAL APLICAÇÃO ATÉCNICA DO INSTITUTO: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI ANTITRUSTE, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, DECRETO 3.708/1919 E LEI 6.404/76 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E CÓDIGO CIVIL

Vejamos alguns dos dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica que merecem ser criticados, de modo respeitoso e construtivo:

Art. 28 (CDC). O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Neste caso, acaba-se por impor aos sócios as penalidades do insucesso na atividade empresária. Foi justamente para proteger o patrimônio pessoal dos sócios que surgiu a responsabilidade limitada. Eis a crítica.

Não se deve confundir má-administração com má-fé.

A condenação por má-administração de entidades pode ser solidária, ainda que as condutas de cada participante nos atos ilícitos possam ser individualizadas, inclusive com a delimitação do prejuízo causado por cada um. Nos casos de condenação por má-fé, verifica-se a intenção dolosa de prejudicar ou fraudar outrem. Nesse sentido, a prática do mal capitulado como crime deve ser responsabilizada individualmente.

Analisemos agora o artigo 18 da Lei Antitruste:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Critica-se a utilização deste dispositivo pois, vale ressaltar, que tal dispositivo ocasiona confusão entre má-administração e má-fé.

Ademais, penaliza os empresários, caso tenham insucesso na atividade.

O insucesso da atividade empresarial não deve ser entendido, necessariamente, como má-fé ou fraude contra credores e eventuais consumidores.

O simples inadimplemento por parte da pessoa jurídica não permite concluir, a princípio, que tenha havido fraude ou que tenha sido usada para praticar condutas não condizentes à sua finalidade social.

Passemos agora a uma análise do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Neste caso, vê-se que possivelmente há simples responsabilidade solidária pelo pagamento de dívidas trabalhistas. Não é, pois, hipótese típica de desconsideração da personalidade jurídica. Intenta-se pela não-banalização do instituto da desconsideração. Deve ser aplicado excepcionalmente, em situações específicas, evitando assim punir indevidamente o insucesso da atividade mercantil dos sócios da pessoa jurídica.

Analisemos, agora, hipóteses em que, a nosso sentir, sequer cogita-se em aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, justamente por tratar-se de responsabilidade pessoal dos sócios.

Iniciemos com o artigo 10 do Decreto 3.708/1919, (Antiga Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada):

Meritum – Belo Horizonte – v. 12 – n. 1 – p. 1-14 – jan./jun. 2017

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Entendeu o legislador que seria mais conveniente atribuir a responsabilização plena aos sócios gerentes que contraem obrigações em nome da firma. Nesse sentido, sua atribuição será ilimitada, ou seja, os bens particulares dos sócios responderão pelas dívidas contraídas pela sociedade até o limite de seus bens e não do capital social.

O mesmo, se nota pela Lei 6.404/76. Veja-se.

Art. 117. (Lei das S/A) O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Art. 158. (Lei das S/A) O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto.

Logo, os arts. 117 e 158 da Lei das S/A são considerados, a princípio, casos desnecessários da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Agora, percebamos algumas hipóteses que tratam, na verdade, de responsabilização por dívidas alheias (dos sócios / acionistas para com a sociedade):

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. (Código Tributário Nacional) - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional são evidenciados como verdadeira responsabilização por dívida alheia e não caso de desconsideração de personalidade.

Não há quebra da premissa de separação entre pessoa jurídica e pessoa física.

O que há é responsabilização por dívida alheia (sociedade).

Acerca do Projeto do Código Civil de 2002, veja-se:

Art. 59. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade. Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Entende-se que esta redação provisória não previa, a contendo, a possibilidade de iniciativa de terceiro interessado no reconhecimento do desvio de finalidade.

Já a atual redação do Código Civil estatui que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Vê-sê que o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva.

Almeja-se, também, atingir o patrimônio de outras pessoas jurídicas ou naturais que direta, ou indiretamente, que detém o capital ou controle da pessoa desconsiderada.

Nota-se que trata da hipótese em que há desvio de finalidade e confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seus membros.

6 CONCLUSÃO

A teoria da *Disregard of Legal Entity* foi bem acolhida no ordenamento pátrio e foi se elaborando por construção jurisprudencial uma doutrina própria de repressão aos abusos e desvios de finalidade cometidos por meio da pessoa jurídica.

Faz-se mister não confundir, nesse sentido, a personalidade da pessoa jurídica e a dos sócios que a compõe.

Tal doutrina tem por escopo demonstrar que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto – assim como pretendiam os liberais – mas está sujeita a alterações, desconsiderações e severas penalidades.

Assim, a partir da crítica realizada acima neste artigo, deve-se evitar o processo de banalização da desconsideração da personalidade jurídica.

Este instituto jurídico deve ser aplicado em casos excepcionais e que ensejem a devida punibilidade das pessoas naturais que praticam condutas ilícitas por meio da sociedade empresária.

Constata-se que não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver hipóteses de responsabilização pessoal e direta dos sócios ou quando o negócio jurídico praticado for anulável.

Deste modo, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade é medida excepcional e anômala e, por isso, cremos que deve ser aplicada com muita cautela, para que evitemos nos deparar, de fato, com a “crise da personalidade” jurídica, momento em que, certamente, retrocederemos, em muito, em relação aos árduos avanços jurídicos obtidos ao longo de nossa estória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Da Pessoa Jurídica: ensaio de uma teoria*. Rio de Janeiro: RT, 2006.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 3 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CEOLIN, Ana Carolina Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Meritum – Belo Horizonte – v. 12 – n. 1 – p. 1-14 – jan./jun. 2017

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 8 ed., São Paulo: Saraiva, v. II, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro (Direito de Empresa)*. v. 8. São Paulo: Saraiva. 2008.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio S. *Direito Civil*. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. São Paulo: Atlas. 2008.

Encaminhado em 28/12/2016

Aprovado em 30/04/2017